

Processo: 1167603
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Gonzaga
Exercício: 2023
Responsável: Efigênia Maria Magalhães
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 1/4/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2023. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS POR FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS À DESPESA COM PESSOAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrições, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, de responsabilidade da Sra. Efigênia Maria Magalhães, prefeita municipal de Gonzaga, no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar à atual prefeita municipal que:

- a) observe, na análise acerca da retificação orçamentária, as disposições e os limites do planejamento consubstanciado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- b) confira se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- c) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- d) utilize, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- e) utilize, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- f) classifique as despesas relativas à folha de pagamento na natureza de despesa 3.1.XX.XX.XX (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.XX.34.XX (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, *caput* e § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República;
- g) classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento

de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045;

- h) envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, bem como que, nos próximos exercícios, apresente o relatório assinado pelo controlador municipal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de abril de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 1/4/2025**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Gonzaga, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da prefeita Sra. Efigênia Maria Magalhães.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 3 a 18, pela aprovação das contas e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 19, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2023, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 3 a 18.

1. Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e a execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirmou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 407/2022, autorizou um percentual de 30% para abertura de créditos suplementares, utilizando-se da anulação de dotações. Informou, ainda, que a LOA trouxe outras autorizações, mediante utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro no art. 5º, incisos II e III, respectivamente.

No entendimento da Unidade Técnica, considerando as demais autorizações, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, não significa que tenha tolerância com autorizações elevadas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante do exposto, sugeriu a emissão de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Sugeriu, ainda, que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares, e ao chefe do Poder Legislativo para que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de

autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal.

Não obstante, registro que, na Consulta n. 1144923, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, apreciada pelo Tribunal Pleno na sessão de 12/2/2025, foi fixado o seguinte prejulgamento de tese: “não é possível estabelecer um percentual do valor do orçamento a ser adotado por este Tribunal como limite/baliza para a abertura de créditos, englobando os recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação, devendo a análise acerca da retificação orçamentária observar os ditames/limites do planejamento consubstanciado nas leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual)”.

Dessa forma, não acolho a sugestão de recomendação formulada pela Unidade Técnica, mas proponho que seja recomendado ao atual prefeito municipal que observe, na análise acerca da retificação orçamentária, as disposições e os limites do planejamento consubstanciado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

A Unidade Técnica analisou os créditos abertos por superávit financeiro e verificou que as fontes indicadas apresentaram divergências. Assim, sugeriu recomendar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação à gestora para que observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 7,00% da receita base de cálculo. Assim, verificou que foi cumprido o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

3.1 Verificação da receita recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e não aplicada no exercício

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, restando recursos no valor de R\$ 61.482,51, que corresponde a 1,95%, para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

3.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 73,02% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

4. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica verificou que a aplicação de recursos na MDE atingiu o percentual de 28,02% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos na MDE, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária. Esses pagamentos foram considerados como aplicação na MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao final de sua análise, sugeriu a emissão de recomendação à gestora para que as despesas computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE, a partir de 2023, utilizem as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à MDE, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

4.1 Complementação do valor não aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2020 e 2021, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022

A Unidade Técnica verificou que o Município aplicou o mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, não havendo a necessidade da complementação a que se refere a Emenda Constitucional n. 119/2022 a ser apurada nos exercícios de 2022 e 2023.

5. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A Unidade Técnica verificou que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 25,64% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos em ASPS, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária. Esses pagamentos foram considerados como aplicação em ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao final de sua análise, sugeriu a emissão de recomendação à gestora para que as despesas computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a partir de 2023, utilize apenas as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às ASPS, e no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme

parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

5.1 Verificação da aplicação de recursos relativos ao resíduo de exercício anterior, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012

A Unidade Técnica verificou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

6. Verificação do cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal

A Unidade Técnica verificou que a despesa total com pessoal correspondeu a 54,42% da receita base de cálculo, sendo 51,75% com o Poder Executivo e 2,67% com o Poder Legislativo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica incluiu, no quadro de despesas com pessoal, as linhas “Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, § 1º e Consultas TCE/MG nº 898.330, 838.498 e 1.127.045” e “Despesas com folha de pagamento”, as quais contemplam despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36.XX e 3.3.XX.39.XX (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório anexado à prestação de contas.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica sugeriu, ainda, a emissão de recomendação para que as despesas relativas à folha de pagamento sejam classificadas nas naturezas de despesa 3.1.XX.XX.XX (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.XX.34.XX (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

Ressaltou que o Poder Executivo excedeu 95% do limite das despesas com pessoal. Assim, está sujeito ao alerta, conforme estabelecido no art. 59, § 1º, inciso II, bem como às vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar n. 101/2000. No entanto, a emissão de alertas por data-base é tratada por este Tribunal nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal, não sendo objeto do escopo de análise destes autos, posicionamento que ratifico.

7. Verificação do cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida

A Unidade Técnica verificou que a dívida consolidada líquida ao final de 2023 apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, posicionamento que ratifico.

8. Verificação do cumprimento dos limites de operações de crédito

A Unidade Técnica verificou que as operações de crédito apresentaram saldo zero, ao final de 2023, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, posicionamento que ratifico.

9. Verificação do Relatório e do Parecer do Órgão de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório de Controle Interno abordou parcialmente ou não abordou os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Ressaltou que o relatório não abordou ou abordou resumidamente os itens: 1.5 – destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, 1.9 – termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro do orçamento e 1.10 – cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sicom.

Assim, sugeriu recomendar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, posicionamento que ratifico.

Por fim, sugeriu recomendar que, nos próximos exercícios, o Município apresente o Relatório do Controle Interno assinado pelo controlador municipal, posicionamento que ratifico.

10. Balanço Orçamentário

A Unidade Técnica efetuou o confronto das informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, e com as do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), quanto à realização de receitas e despesas.

A Unidade Técnica, após o confronto das informações mencionadas, verificou que houve divergências entre as receitas e as despesas em um ou mais módulos citados, o que indica a incompatibilidade no envio das informações.

Assim, sugeriu recomendar à gestora que envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme o art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*), posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Gonzaga, no exercício de 2023, Sra. Efigênia Maria Magalhães, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações à atual prefeita municipal:

- observar, na análise acerca da retificação orçamentária, as disposições e os limites do planejamento consubstanciado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- utilizar, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- utilizar, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- classificar as despesas relativas à folha de pagamento na natureza de despesa 3.1.XX.XX.XX (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.XX.34.XX (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com

pessoal, conforme art. 18, *caput* e § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da Constituição da República;

- classificar as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045;

- enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, bem como que, nos próximos exercícios, apresente o relatório assinado pelo controlador municipal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acolho a proposta de voto do Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds